



MEDIDA PROVISÓRIA N° 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

SF/18495.60568-13

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA

I - Nas Tabelas constantes dos Anexos **I a XLVII** da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, altere-se a expressão “1º de janeiro de 2020” para “1º de julho de 2019”.

II - Nas Tabelas constantes do Anexo **XLVIII** da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, altere-se a expressão “efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2020” para “efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2019”.

III - Nas Tabelas constantes dos Anexos **XLIX e LXII** da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, altere-se a expressão “agosto de 2020” para “novembro de 2019” ;

IV - Nas Tabelas constantes dos Anexos **L, LXI e LXIII e LXIV e LXV e LXVI** da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018 altere-se a expressão “efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2020” para “efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2019”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, configura-se em um cabedal de inconstitucionalidades, e reitera uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, ao passo em que desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 32, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, ou mesmo cancela, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2019. Trata-se da quarta parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019 enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.08.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

A inconstitucionalidade é gritante: a MPV 849 é reedição vedada pelo § 10 do art. 62 da Constituição, posto que veicula, em sua essência, o mesmo conteúdo de medida provisória que perdeu a eficácia no curso da atual sessão legislativa (em abril de 2018), vale dizer, foi rejeitada tacitamente pelo Congresso. Antes mesmo dessa perda de eficácia, o Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Min. Ricardo Lewandowski, Relator da ADI 5.809, reconheceu, em dezembro de 2017, a inconstitucionalidade da postergação de reajuste já incorporado, por lei, ao direito subjetivo de cada servidor como direito *adquirido*.

Alternativamente à Emenda Supressiva de todas essas modificações, a presente proposta oferece ao debate uma solução menos drástica, que é a de permitir o adiamento dos reajustes previstos por **seis meses, de modo que a sua vigência e eficácia seja mantida no mesmo exercício (2019)**, em lugar de remeter-se ao exercício subsequente a concretização do direito, ou, pelo menos, reduzida a perda decorrente do adiamento proposto pela Medida Provisória.

SF/18495.60568-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Embora o problema constitucional persista, a solução é menos drástica e, ainda assim, permitiria ao Executivo obter ganho fiscal da ordem de R\$2,8 bilhões em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE

SF/18495.60568-13